

Ofício nº 0446/2016_CNM/BSB

Brasília, 31 de Maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Laudívio Carvalho
Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 717
70160-900 - Brasília/DF

Assunto: **Mineração - Pautas defendidas pela CNM.**

Senhor Deputado,

1. A Confederação Nacional de Municípios - CNM, atuando em defesa dos Municípios brasileiros, com base na análise do PL 5.807/2013 e correlatos, que dispõe sobre o novo Marco Regulatório da Mineração, apresenta algumas considerações que entende pertinentes e cruciais à sociedade brasileira, a fim de que se possa, ao mesmo tempo, incentivar atividades econômicas deste segmento, com responsabilidade ambiental e justiça social.
2. Neste sentido, com o intuito de apoiar Vossa Excelência no desenvolvimento e apresentação de relatório que atenda às premissas outrora apresentadas, a CNM encaminha, anexo a este ofício, documento que tem a finalidade de evidenciar conceitos que a Confederação entende como imprescindíveis para o normativo legal relacionados ao tema da mineração, bem como sugestões de redação que tem como objetivo aumentar a segurança jurídica das relações dos principais atores do segmento da mineração, além de mitigar graves equívocos existentes na legislação em vigor e que tem como consequência perdas de competitividade das empresas sediadas no Brasil em relação ao mercado internacional e prejuízos econômicos, sociais e ambientais para a sociedade brasileira, além de uma judicialização que se demonstra perversa para a União, Estados e Municípios, não pelo seu mérito, mas pelo decurso dos prazos que envolvem estas questões.
3. A CNM ressalta que este documento busca subsidiar Vossa Excelência e tem também o condão de estabelecer uma ponte entre o Parlamento Nacional e o Ente Município, para tanto coloca a equipe à disposição.

Atenciosamente,



Paulo Ziulkoski
Presidente

PL 5.807/2013 – Sugestões da Confederação Nacional de Municípios (CNM)

Ofício 446/2016

1. Representação ativa dos Municípios no Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM

Justificação:

O PL 5.807/2013 propõe a criação do Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República, dentre outras, questões estratégicas de planejamento da atividade de mineração, diretrizes de estímulo à pesquisa e inovação, iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva, diretrizes para a cooperação entre órgãos e entidades, diretrizes de conteúdo local a serem observados nos processos de concessões e autorizações de direitos minerários.

De acordo com as atribuições previstas, fica claro que o CNPM terá um papel relevante e estratégico nas questões atinentes à atividade minerária.

Neste sentido, imprescindível que os Municípios mineradores e que Municípios impactados pela atividade minerária possuam assento permanente neste Conselho, uma vez que a natureza da atividade impõe a relevância do ator local, da instância de governança municipal, que recebe os bônus e os ônus diretos oriundos da atividade.

Tal importância se reforça à luz do artigo 23, XI, da Constituição Federal, que reserva aos entes estaduais e municipais competência, em conjunto com a União, de acompanhar e fiscalizar a atividade em seus territórios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”;

Evidente, contudo, que a representação deve ser qualificada e exercida por entidade municipalista nacional que possua estrutura e conhecimento compatível com a matéria, de preferência com sede de representação na capital federal, e acreditamos que a CNM possa, com muita honra, representar os Municípios neste Conselho.

2. Reconhecimento expresso para que Estados e Municípios possam exercer, de maneira isonômica, a fiscalização e o acompanhamento da exploração dos recursos minerais em seus territórios, independentemente de convênio, nos termos do art. 23, XI da Constituição Federal.

Não se pode olvidar o mandamento constitucional preconizado no art. 23, XI, que concede a estados e Municípios, competência para ‘registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios’.

O preceito constitucional, inclusive, determina expressamente esta competência, que não pode ser suprimida por dispositivo infraconstitucional.

Sob o prisma da efetividade das políticas públicas, verifica-se que o legislador constitucional já estava na vanguarda do direito, quando expressamente concedeu a competência à União, Estados e Municípios de maneira comum, coadunando com a lógica de compartilhamento de esforços para atingimento do interesse público.

Ou seja: a vontade do constituinte era de que Estados e Municípios participassem das atividades fiscalizadoras.

Vale lembrar que essa competência é administrativa, e não legislativa, pois essa é reservada de forma privativa à União por força do art. 22, inciso XII, da CF.

Some-se a isso o grande interesse dos Municípios no quesito de fiscalização e acompanhamento da exploração dos recursos minerais, uma vez que estes recebem partes significativas da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, devendo nesta seara ter um dispositivo que autorize estes entes a realizar a fiscalização dessas operações.

Sugestão de redação (tendo como referência o art. 25, §2º do PL 5.807/2013):

Art. 25, §2º. As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do caput poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM, sem prejuízo do exercício do disposto no art. 23, XI, de forma autônoma por cada um dos entes federados.

3. Criação do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral.

A criação do Comitê Gestor da Fiscalização da CFEM, tem o objetivo de possibilitar, de forma efetiva e eficaz, a fiscalização por parte dos Municípios. Tal medida se justifica uma vez que o Município é o ente federado que recebe o maior percentual da CFEM, sendo, portanto, o mais interessado na fiscalização e controle da CFEM.

Na situação atual a competência para gerir essas fiscalizações é do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e as fiscalizações dos Municípios são exercidas por meio de convênio. Porém, o modelo de convênio é disfuncional. Contudo, mesmo com a proposta de uma nova estruturação para a ANM não será possível o controle para com todos os Municípios e Estados fiscalizadores.

Portanto, propomos a criação do referido Comitê, que com a participação de todos os atores, por meio de seus representantes, será possível regulamentar, disciplinar, supervisionar e disseminar as ações que devem ser exercidas para o cumprimento da competência expressa na Constituição Federal.

Sugestão de Redação:

Art.Xx. Fica criado o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), presidido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), com as seguintes atribuições:

I – Dispor sobre a forma de cooperação entre a União, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a fiscalização da CFEM;

II – Disciplinar a fiscalização, a arrecadação, sanções e procedimentos de que trata os incisos XV, XVII e XXI do Art. 25 desta lei a ser realizada pelos entes, com base na Lei 5.172/1996 e atualizações;

III – Regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o inciso X do Art. 23 desta Lei;

IV – Supervisionar a gestão da CFEM.

Art. Xx. O Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) terá a seguinte composição:

I – três representantes da Agência Nacional de Mineração (ANM);

II – três entidades de representação nacional de Municípios;

III – três representantes dos Estados e Distrito Federal.

(...)

Art. 55. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

(...)

§7º. A ANM estabelecerá as condições para a execução das atividades de fiscalização de que trata o inciso XV e §2º do caput com o apoio do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira (CGCFEM) de que trata a Seção IV do Capítulo XI desta Lei.

4. Necessidade de compartilhamento das taxas e bônus oriundos do pagamento devido pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

4.1 Taxa de Fiscalização – TF

O texto original do PL 5.807/2013, em seu artigo 33, determina que a Taxa de Fiscalização – TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral, tendo como fato gerado da TF o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

Pois bem, considerando que Estados e Municípios possuem competência comum constitucional (art. 23, XI), para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Considerando que o próprio PL original concede aos estados e Municípios, no art. 25, §2º e reconhece a possibilidade de fiscalização da atividade de mineração (“As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do caput poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM”).

Considerando também que a própria Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, criada pela Lei 7.990/1989 e regulamentada pela Lei 8.001/1990 é compartilhada entre os entes. Ou seja, não faz sentido a referida TF ser criada e não ser compartilhada entre os entes federados, ainda mais daqueles estados e Municípios que assumirem efetivamente a competência de fiscalização e arrecadação prevista no PL.

Ainda que sob os aspectos da natureza jurídica da Taxa, não existe óbice legal para definir o compartilhamento, haja visto o precedente das Contribuições de Intervenção sob o Domínio Econômico – CIDE, instituído pela Lei 10.336/2001, que admitiu e definiu a distribuição da contribuição para União, Estados e Municípios.

Sugestão de Redação (tendo como referência o art. 33, do PL 5.807/2013)

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 1º-A. A fiscalização poderá ser exercida também pelos Municípios, por meio de seus órgãos autorizados para o procedimento fiscalizatório, permitindo o acompanhamento da exploração dos recursos minerais.

4.2. Bônus de Assinatura e de Descoberta

Mesmo raciocínio e mesmos fundamentos jurídicos se aplicam às questões atinentes aos Bônus de Assinatura previstos no art. 50, do PL 5.807/2013.

A alteração proposta faz-se necessária, em razão da necessidade da justiça fiscal com relação à partilha do produto das arrecadações relacionadas às atividades de mineração, pois o mineral é extraído no solo do Município, o impacto ambiental e social ocorre na jurisdição do mesmo. A infraestrutura afetada num primeiro momento também é do Município.

Portanto, as alterações propostas visam garantir um valor justo proporcional aos entes que compõem a federação, principalmente aquele onde o bem mineral está localizado.

Sugestão de Redação (tendo como referência o art. 50, do PL 5.807/2013)

Art. 50. O pagamento de bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção da área observarão as seguintes regras:

(...)

III – A distribuição do montante recolhido do pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da participação no resultado da lavra será feita conforme os seguintes critérios:

50% para a União;

10% para os Estados e Distrito Federal; e

40% para os Municípios.

Evidente que a alteração sugerida tem impacto na redação do art. 2º, do PL 5.807/2013, a saber: Altera os incisos IV e V do Art. 2º do PL 5807/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2. (...)

IV – bônus de assinatura – valor devido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato;

V – bônus descoberta – valor devido à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelo concessionário ou autorizatário a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

(...)

XVI – participação no resultado da lavra – valor devido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão.

5. Compartilhamento da CFEM para Municípios impactados.

É inafastável o fato de que centenas (milhares) de Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária.

São Municípios cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios; afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou até mesmo onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Não é correto que estes Municípios não possam auferir recursos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade.

Neste sentido, a CNM entende que estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, à proporção dos impactos sofridos em decorrência da atividade:

Sugestão de redação:

Art. ____ . A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada à União, devendo ser integralmente repassada à ANM.

VI - Caso haja mais de um Município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM.

§ 1º Fica a cargo do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira (CGCFEM) definir o grau de risco da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos, a definição será publicada em regulamento da ANM conforme inciso VI deste artigo.

A partir de dados do DNPM a CNM efetuou os cálculos dessa distribuição:

Distribuição Atual

Pesos	Federação	2014	2015	2016
12%	União	205.200.185,30	179.442.147,88	89.033.191,17
23%	Estado	393.300.355,15	343.930.783,43	170.646.949,74
65%	Municípios	1.111.501.003,68	971.978.301,00	482.263.118,84

Distribuição Proposta CNM com a redefinição da alíquota da CFEM

Pesos	Federação	2014	2015	2016
10%	União	322.888.976,09	282.860.887,63	140.220.139,96
20%	Estado	645.777.952,18	565.721.775,26	280.440.279,91
60%	Municípios Produtores	1.937.333.856,53	1.697.165.325,78	841.320.839,73
10%	Municípios impactados	322.888.976,09	282.860.887,63	140.220.139,96

A tabela acima demonstra que mesmo com a redefinição de pesos para a distribuição da CFEM não haverá queda no repasse atualmente recebido, isso porque as alíquotas e base de cálculo da também serão modificadas com o projeto.

6. Redefinição da Alíquota da CFEM e da sua base de cálculo.

Uma das questões fundamentais acerca do Marco Regulatório da Mineração e a justa compensação da sociedade em razão da exploração das atividades mineradoras está no fato de que a base de cálculo da CFEM seja sobre a receita bruta, sem a admissão de quaisquer parcelas dedutíveis.

Quanto à alíquota, entendemos que um parâmetro justo para todos os interessados seria, da seguinte ordem:

Grupo	Tipo	Atual	Proposta CNM
1	Minério de alumínio, manganês, salgemas e potássio	3%	4%
2	Ferro, Fertilizante, carvão e demais substâncias	2%	4%
3	Ouro	1%	2%
4	Pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis e carbonetos	0,2%	0,4%

Considerando esse mesmo grupo a CNM calculou a arrecadação pelo critério atual e pelo critério sugerido:

Critério Atual

Grupo	2014	2015	2016
1	286.669.991,07	243.140.382,46	122.527.679,95
2	1.347.058.408,76	1.161.054.212,36	583.252.302,03
3	55.619.538,90	70.350.490,11	28.705.516,39
4	20.653.605,40	20.806.147,37	7.457.761,39
Total	1.710.001.544,13	1.495.351.232,30	741.943.259,76

Critério CNM

Grupo	2014	2015	2016
1	382.226.654,76	324.187.176,61	163.370.239,93
2	2.694.116.817,52	2.322.108.424,72	1.166.504.604,06
3	111.239.077,80	140.700.980,22	57.411.032,78
4	41.307.210,80	41.612.294,74	14.915.522,78
Total	3.228.889.760,88	2.828.608.876,29	1.402.201.399,55

Diferença de critérios

Grupo	2014	2015	2016
1	95.556.663,69	81.046.794,15	40.842.559,98
2	1.347.058.408,76	1.161.054.212,36	583.252.302,03
3	55.619.538,90	70.350.490,11	28.705.516,39
4	20.653.605,40	20.806.147,37	7.457.761,39
Total	1.518.888.216,75	1.333.257.643,99	660.258.139,79

A última tabela demonstra a diferença, por substância, do critério atual de alíquotas para o critério sugerido pela CNM. O crescimento é evidente, no entanto ressalta-se que mesmo com esse reajuste na alíquota da CFEM, o Brasil continuará a ser o país que praticará os menores e mais competitivas alíquotas entre os países produtores de minério no mundo e com uma grande diferença para menor, comparada a esses países concorrentes.

7. Definição da Alíquota no texto da lei (e não por decreto).

Um dos princípios mais caros à sociedade é o princípio da segurança jurídica das relações.

No caso da atividade de mineração, este princípio tem uma conotação ímpar, uma vez que quanto mais claras e transparentes as regras vigentes, maior a oportunidade de realização de empreendimentos que possibilitem o desenvolvimento da atividade e os impactos positivos, decorrentes e consequentes da mineração.

A inserção das alíquotas no texto normativo coaduna e reafirma estes preceitos, possibilitando, ao mesmo tempo, ao investidor à Administração Pública, planejar e executar seus orçamentos de modo a aumentar a efetividade de suas ações.

Aliás, esta inserção não é novidade. A própria Lei 8.001/1990 define em seu art. 2º os percentuais de distribuição da CFEM, modelo que deve ser seguido pelo marco regulatório atual.

8. Descrição do fato gerador da CFEM.

A CNM defende que o fato gerador da CFEM seja expresso na nova lei de maneira a não gerar dúvidas acerca da sua hipótese de incidência, ou seja, além da saída por venda do bem mineral, também o seu consumo pelo próprio titular da atividade mineral, a transferência, transformação, alienação para outro estabelecimento minerador ou unidade de produção, de mesma titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, sediada no Brasil ou exterior, são fatos geradores da CFEM e nessas hipóteses a base de cálculo será o valor de mercado do bem mineral, obtido pela multiplicação do volume do bem mineral consumido, transformado, transferido ou alienado, pelo preço de referência do bem mineral.

9. Definição dos preços de referência a serem estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração (ou órgão/instituição equivalente).

A CNM entende e defende que os preços de referência de cada bem mineral sejam definidos em ato normativo da ANM, ouvido o CGCFEM de acordo com diretrizes definidas em regulamento e terão por base:

- Os valores de pauta do mercado internacional quando o bem mineral se destinar à exportação;
- Média dos valores de comercialização do mesmo bem mineral para o mercado interno ocorridas no Estado em que se der a saída do bem mineral, quando o bem mineral se destinar ao mercado interno;

10. Necessidade de comprovação de regularidade fiscal e tributária junto às fazendas estaduais e municipais.

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatários é condição *sine qua non* para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todos os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional, face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é preclaro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os pedidos descritos no caput do artigo 9º.

Sugestão de redação: (tendo como referência o art. 9, do PL 5.807/2013)

Art. 9º. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatários, perante a Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, de acordo com a área abrangida nos direitos minerários;

II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

11. Definição do conceito de estabelecimento minerador (art. 2, X, PL 5.807/2013) e de beneficiamento, fundamentais para as questões referentes ao hipótese de incidência e base de cálculo da CFEM.

Sugestão de redação:

Beneficiamento - conjunto de operações visando a modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma do minério, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo-se neste conceito o processo de pelotização que sujeita o bem mineral a um tratamento térmico de endurecimento em quaisquer níveis de temperaturas;

Estabelecimento minerador - o conceito adotado pelo substitutivo é vago e impreciso. A interpretação deste conceito pode suscitar dúvidas no sentido de se considerar apenas o aproveitamento econômico do bem mineral ocorrido no âmbito do CNPJ da mina, o que certamente ensejará prejuízo ao erário público, vez que a maior parte dos recolhimentos de CFEM advém de estabelecimentos nos quais o minério fora transferido para o beneficiamento, comercialização, consumo ou utilização.

Sugestão de redação: (tendo como referência o art. 2, do PL 5.807/2013)

Art. 2, X – Estabelecimento minerador: local de exploração dos recursos minerais de onde saem, por venda, consumo, transferência ou utilização, o bem mineral.

12. Planos de Fechamento de Minas.

É fundamental que os projetos já licenciados ou a serem licenciados devam vir acompanhados de soluções de tratamento e recuperação dos rejeitos, de modo a garantir maior vida útil às barragens e pilhas de estéril, além da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos.

Os planos de fechamento de minas devem estar sincronizados com a atividade exploratória e a recuperação de áreas degradadas deve ser iniciada, sempre que tecnicamente viável e ambientalmente recomendável, a partir do início das operações de mineração, garantindo o adequado cumprimento do plano de fechamento da mina.

13. Questões ambientais relevantes.

No que tange às questões ambientais, a CNM preocupa-se não apenas com os impactos imediatos das atividades de mineração, mas também com os impactos a médio e longo prazo, como por exemplo quando do fechamento das minas. Ademais, estruturamos essa proposta em acordo com as análises do Ministério Público Federal, de modo a inserir sugestões de texto e recomendações de supressão, visando garantir o desenvolvimento econômico aliado ao bem estar socioambiental dos Municípios mineradores.

13.1. Obrigatoriedade do minerador de prestar garantias financeiras que contemplem a recuperação ambiental no momento da outorga do título minerário

A CNM entende que o minerador deve manter as garantias financeiras durante toda a operação. Dentre as garantias, citamos seguros, caução, fiança bancária, fundos privados, dentre outros, os quais devem contemplar o custeio da execução do plano de fechamento de mina (item 12), em especial quanto à recuperação ambiental.

Ademais, a CNM recomenda garantias adicionais para empreendimentos minerais com risco agravado, como aqueles que utilizem barragens de rejeitos ou substâncias contaminantes visando maior proteção socioambiental em caso de desastre.

Entende-se que quando há garantias, há a disponibilidade de recursos para recuperar passivos ambientais de áreas degradadas ao final da exploração ou no caso de desastres e danos ambientais ocorridos durante a operação. Com isso, resta claro que a formação de passivos abandonados é reduzido e evita que o Poder Público, principalmente os Municípios mineradores ou afetados pela mineração, sejam chamados a custear solidária ou subsidiariamente a recuperação.

Para efetiva aplicação dessas sugestões, entende-se que os seguros para garantia estão disponíveis no mercado nacional e internacional e estão previstos como um dos instrumentos de implementação da lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA Lei 6938/1981. Assim, temos que o inciso XIII afirma claramente que são instrumentos econômicos da PNMA a concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. Ademais, no cenário mundial, Estados Unidos, União Europeia, Austrália, Canadá e África do Sul, entre outros, condicionam o exercício da mineração à apresentação de garantias, exemplos que devem ser seguidos no Brasil.

13.2. Instituição do conceito de "regularidade ambiental", que se torna requisito para o acesso a títulos minerários, inclusive por meio de cessão

Assim como no item 10 que trata de regularidade fiscal e tributária, a CNM recomenda que um empreendedor não possa acessar novo título minerário se tiver áreas já mineradas que tenha abandonado e cujo plano de recuperação esteja atrasado de forma injustificada ou, ainda, se tiver descumprido condicionantes de licenciamento nas áreas em que opera ou operou.

Desse modo, intenta-se reduzir o número de áreas degradadas e abandonadas nos Municípios. Evita-se o reingresso ou a expansão das atividades de agentes mineradores que tenham se mostrado incapazes ou desinteressados em exercer essa atividade estratégica observando o dever constitucional de recuperação das áreas que tenha degradado. Trata-se de mecanismo protetivo similar às certidões negativas necessárias à contratação com o Poder Público.

13.3. Criação do Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais da Mineração

A CNM apoia a sugestão do MPF de criação desse fundo, o qual deverá ser provido com parte dos recursos da CFEM e de multas aplicadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e destinado ao mapeamento e à recuperação de áreas órfãs. Esse mecanismo está previsto em nações como Estados Unidos, Canadá, Índia e Portugal. A União Europeia tem legislação que obriga seus integrantes a desenvolver política de mapeamento e recuperação de passivos ambientais da mineração.

Com o Fundo busca-se assegurar que haja a reversão, a longo prazo, da degradação de imensas áreas abandonadas após mineradas, uma grave realidade nos Municípios mineradores. Também se quer evitar que o Poder Público local arque com os custos dessa recuperação.

13.4. Atribuição de competência à CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) para o mapeamento dos principais passivos ambientais da mineração

Considerando que o CNMP terá como atribuições (Art 22, inciso V) propor de diretrizes para a realização de pesquisas mineral Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), a Confederação entende ser justo e necessário que a CPRM realize mapeamento com diagnósticos e

propostas de recuperação de áreas degradadas, o que irá garantir também o desenvolvimento de tecnologias e produção de informação ambiental relevante.

13.5. Proibição da mineração em unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas e outros territórios especialmente protegidos.

Apesar de esta não ser uma proposta do PL 5807/2013, a CNM entende que é necessário ressaltar a proibição, uma vez que essa pauta foi inserida pelo antigo relator, Leonardo Quintão. Desta feita, rejeita-se a inserção de propostas que visem permitir a mineração em áreas de unidades de conservação, uma vez que desrespeitam as leis federais, estaduais e municipais que objetivam preservar o bem estar socioambiental nos Municípios.

13.6. Proibição de inserção de proposta que prevê exigência de prévia anuência da Agência Nacional de Mineração (ANM) para a criação de áreas protegidas.

Essa proposta constava também como sendo do antigo relator, porém a Confederação quer assegurar que sejam respeitadas as autonomias municipais em matéria ambiental, uma vez que a Constituição Federal garante que o meio ambiente é uma competência comum de todos os Entes e garante ainda que temas de interesse local são de competência exclusiva dos Municípios. Portanto, caso o Município queira instituir uma área protegida com base no plano diretor ou lei de uso do solo, não deve estar sujeito à nenhuma anuência da ANM, posto que isso viola a Constituição Federal e fere a autonomia municipal no que tange à preservação do meio ambiente e ao planejamento territorial local.

14. Sugestão de redação para mitigar graves equívocos existentes na legislação em vigor – tema CFEM.

Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

Art. __. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, quando:

- I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo do bem mineral.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra.

§ 2º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente às hipóteses de saída a qualquer título, de primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira e de consumo.

§ 3º No caso de arrematação, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.

§4 O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Art. __. As alíquotas da CFEM serão as constantes do Anexo II desta Lei e incidirão, conforme o caso, sobre:

- I - a receita bruta da venda;
- II – o preço de referência definido pela ANM, nos termos do regulamento, na hipóteses de consumo do bem mineral, observado o disposto no § 1º;
- III - o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, na forma do § 2º;
- IV - o valor de arrematação; ou
- V - o valor da primeira aquisição do bem mineral, no caso de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º Nas hipóteses de consumo, utilização ou transformação do bem mineral no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada a base de cálculo será calculada na forma do inciso II.

§ 2º Nas exportações ou remessas para fins de exportação de produtos minerais para pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior ou para pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida, a base de cálculo da CFEM será o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, com espeque no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos atos normativos complementares, ou, no caso de inexistência desse, o preço de referência definido pela ANM, nos termos do regulamento.

§ 3º À exceção da hipótese prevista no § 1º, na transferência do bem mineral para outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, situado no mesmo Estado ou em outra unidade da Federação, para fins de comercialização ou formação de lote para fins de comercialização, a CFEM será calculada com base nos critérios previstos no §2º.

§ 4º O preço de referência de cada bem mineral a ser definido pela ANM deverá refletir o valor do bem quando transacionado em condições de mercado.

§ 5º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes, conforme condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§6º Nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros a base de cálculo será calculada na forma do inciso II.

Art. __. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

- I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do caput deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados perante o Registro Mineral.

Art. __. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada à União, devendo ser integralmente repassada à ANM.

VI - Caso haja mais de um Município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM.

§ 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas "a" a "c" do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quinze por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - cinquenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem repassados à ANM, que destinará quatro por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais ambientais na forma do regulamento;

III - quinze por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - vinte por cento para o Fundo de que trata o art. 141 desta Lei.

Art. __. A formalização da exigência dos créditos de CFEM fica sujeita ao prazo:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º A contagem do prazo decadencial somente será interrompida com a notificação válida ao devedor do lançamento da CFEM.

Art. 76. Qualquer majoração ou redução da CFEM posterior à publicação desta Lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua efetivação, observada ainda a regra da noventena.

Art. 77. Aplicam-se à CFEM as regras de lançamento, suspensão da exigibilidade e responsabilidade dos sucessores previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 78 Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas às hipóteses:

I – De não recolhimento da CFEM no prazo legal ou de recolhimento em desacordo com o que dispõe esta Lei: multa correspondente a R\$1.000,00 ou 50% do valor devido de CFEM, o que for maior;

II – De fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos pela fiscalização; e em caso de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, ambos para fins de pagamento de CFEM: multa administrativa diária, até o máximo de 30 (trinta) dias definida pela ANM, sob pena de interdição da atividade, até o atendimento da exigência.

Área Técnica de Finanças/Meio Ambiente
(61) 2101-6021/2101-6024
financas@cnm.org.br
meioambiente@cnm.org.br